



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.003759/2009-13
Recurso De Ofício
Acórdão nº **2401-010.405 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de novembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONDIC CONSTRUTORA DIRETRIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 29/02/2000

DECISÕES PROLATADAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. FUNDAMENTAÇÃO EM SÚMULA VINCULANTE DO STF. RECUSO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

Não cabe recurso de ofício contra decisão da Secretaria da Receita Federal do Brasil fundamentada em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do inciso VI do art. 27 da Lei nº 10.522/2002.

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR AO ESTABELECIDO EM PORTARIA DO MINISTRO DA FAZENDA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício cujo crédito exonerado, incluindo-se valor principal e de multa, é inferior ao estabelecido em ato editado pelo Ministro da Fazenda.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VIGÊNCIA. DATA DE APRECIÇÃO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 7ª Turma da DRJ em Recife, no bojo do acórdão nº 11-30.206, que por maioria de votos, julgou procedente em parte a impugnação em face da NFLD nº 35.446.243-1. Motivou o aludido recurso o valor exonerado do crédito tributário que ultrapassou o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 3/2008.

O contribuinte, cientificado da decisão da DRJ por meio de edital, em 18/11/2010, não apresentou Recurso Voluntário.

AUTUAÇÃO

A NFLD nº 35.446.243-1 (e-fls. 04/146) refere-se à exigência de contribuições previdenciárias, parte da empresa, dos segurados, do financiamento SAT/GILRAT e de contribuições para outras entidades e fundos (Terceiros), abrangendo o período de apuração de 01/1996 a 02/2000, no montante total de R\$ 9.503.490,69, consolidado em 06/11/2003.

Em 03/12/2003 o autuado protocolou no INSS sua defesa e impugnação (fls. 922/937), na qual apresenta sua contestação e requer a nulidade ou a improcedência da notificação de débito em questão.

Em 10/11/2004 foi emitido relatório circunstanciado (fls. 1061/1068) pelo Serviço de Análise de Defesas e Recursos da Divisão da Receita Previdenciária em Recife, o qual solicita a realização de diligência fiscal, objetivando o esclarecimento de questionamentos apontados nos itens 8 a 10 do referido relatório (fl. 1066/1068).

Em 18/11/2009, às fls. 1.113/1119, a fiscalização juntou o Relatório Fiscal Complementar no qual, em síntese, foi consignado que:

Os lançamentos incluídos nessa NFLD referem-se ao período de 01/1996 a 02/2000, não existindo entre eles os que seriam referentes ao levantamento 'DAL', citado por engano no Relatório Fiscal.

Quanto à base de cálculo, os valores foram obtidos dos livros contábeis da Notificada, com a ressalva de que na ação fiscal não foram apresentados os documentos de suporte contábil, tais como recibos, folhas de pagamento e outros relacionados ao salário-família. As remunerações declaradas em GFIP foram obtidas por meio de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS

a) DC0 - valores apurados, mês a mês, a título de remuneração dos empregados, remuneração dos sócios (pró-labore), remuneração de pessoas físicas (autônomos) por serviços prestados à empresa. Os valores foram obtidos a partir da escrituração contábil dos livros Diário/Razão (Ordenados e Salários, 13º Salário, Férias, Rescisões,

Refeições/Lanches, Copa/Cozinha, Outras Despesas). Período de apuração anterior à GFIP: 01/1996 a 12/1998. (Vide fls. 122/129, 157/165, 179/187).

b) DC1 - diferenças apuradas, mês a mês, entre a totalização de remuneração dos empregados declarada em GFIP e a totalização de remuneração dos empregados obtida de contas escrituradas nos livros Diário/Razão (Ordenados e Salários, 13º Salário, Férias, Rescisões, Refeições/Lanches, Copa/Cozinha). Período de apuração: 01/1999 a 02/2000. (Vide fls. 119/121, 166/168, 175/177).

c) GFP - valores apurados, mês a mês, exclusivamente a título de remuneração dos empregados. Valores obtidos a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com base nas remunerações declaradas pelo contribuinte em GFIP. Período de apuração: 01/1999 a 02/2000. (Vide fls. 129/131, 175/178).

d) TRT - valores apurados em decorrência da liquidação de processos trabalhistas (acordos e/ou sentenças), obtidos a partir da escrituração contábil dos livros Diário/Razão. Período de apuração: 01/1996 a 12/1998. (Vide fls. 131/134, 194/211).

Foram apresentados diversos documentos relacionados aos lançamentos contábeis que, regra geral, atestam que o lançamento inicial foi feito de forma correta. As únicas exceções foram notas fiscais de serviços prestados por pessoas jurídicas, mas a única emitida em período não abrangido pela decadência foi a de número 1006, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverá ser deduzido da base de cálculo do levantamento DC1, competência 02/2000.

Em relação a lançamentos sobre valores de despesas registradas como relacionadas a alimentação (refeições, lanches, copa, cozinha), os recibos e notas fiscais acostados aos autos revelam tratar-se de parcela “in natura” fornecida pela empresa a seus empregados. Entretanto, para que essa parcela não integre o salário-de-contribuição deve ser fornecida de acordo com o Programa Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14/04/1976, arts. 1º a 3º, sendo irrelevante se o benefício é concedido a título gratuito ou a preço subsidiado. Ademais, a Notificada foi novamente intimada na fase de diligência a apresentar a documentação pertinente, tendo sido constatado que a empresa não se inscrevera no PAT. Assim, despesas incorridas pela CONDIC com aquisição de gêneros alimentícios, refeições e lanches correspondem a salário indireto, modalidade alimentação.

As glosas feitas na ação fiscal foram causadas pelo fato de a empresa não ter apresentado documentos que justificassem as deduções a que as glosas se referem. Com o intuito de esclarecer tal ponto, a Notificada foi intimada na diligência a apresentar documentos que pudessem justificar as deduções, tais como os relacionados ao pagamento de salário-família e salário-maternidade, mas a Notificada não os apresentou, devendo ser mantidas as glosas.

A Fiscalização opinou no Relatório Complementar pelo reconhecimento da decadência das contribuições relativas às competências 10/1998 e anteriores.

Cientificada do Relatório Fiscal Complementar em 18/11/2009, fl. 1.119, o sujeito passivo aditou sua impugnação em 11/12/2009, fls. 1.122/1.127, informando não incidirem contribuições sobre a parcela in natura fornecida aos segurados, conforme § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, que tem como base o art. 195, I, da Constituição.

Aduz o recorrente que, nos termos do art. 201, § 11, da Constituição, apenas ganhos habituais integram a remuneração, e o art. 457 da CLT define como ganho apenas o que for recebido em contraprestação pelos serviços prestados. Assim sendo, não integram a remuneração as parcelas indenizadas, lanches, cafezinhos, etc. Esses últimos são fornecidos por

um ato de cortesia, inclusive a clientes. O argumento da Fiscalização de que a não adesão ao PAT faria com que todo o fornecimento de alimentação fosse considerado como base de cálculo de contribuições não encontra guarida na jurisprudência consolidada do STJ, que informa não incidirem as contribuições quando a alimentação é fornecida pela própria empresa, por não ter natureza salarial.

Dessa forma, refeições e lanches, rescisões trabalhistas (das quais não foram excluídas férias indenizadas, FGTS, etc.), copas e cozinhas, equipamentos e instalações, pagamentos diversos 'conforme comprovante', pagamentos por serviços prestados por pessoas jurídicas, fretes e carretos, etc. devem ser excluídos da base de cálculo.

ACÓRDÃO DRJ

Sobreveio, assim, o acórdão n.º 11-30.206 da 7ª Turma da DRJ em Recife, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido.

Transcrevo abaixo a ementa da decisão de piso:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 29/02/2000

TAXA SELIC.

É pacífico o entendimento de que é legal a aplicação da taxa SELIC às contribuições para a Previdência Social em atraso.

ALIMENTAÇÃO EM DESACORDO COM O PAT. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA

O fornecimento de alimentação aos empregados por empresa não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) configura fato gerador de contribuições para o financiamento da Seguridade Social.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO.

É de cinco anos o prazo de decadência aplicável às contribuições para o financiamento da Seguridade Social, face à declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 feita através da Súmula Vinculante do STF n.º 8.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/1996 a 29/02/2000 IMPUGNAÇÃO. PROVA. ÔNUS.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, de forma a permitir sua apreciação pelo julgador administrativo.

AÇÃO FISCAL. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

É cabível a revisão de ação fiscal anterior para lançar débitos que nela não haviam sido constatados.

Em razão de o valor exonerado ter ultrapassado o limite de alçada previsto na Portaria MF n.º 3, de 03/01/2008 (DOU 07/01/2008), foi interposto recurso de ofício ao CARF, ao qual deverão ser encaminhados os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Faber de Azevedo, Relator.

O presente recurso do ofício interposto pela 7ª Turma da DRJ em Recife se refere aos seguintes valores exonerados na decisão de primeira instância, acórdão nº 11-30.206:

- Exclusão da competência 10/1998 e de todas as anteriores a essa, por decadência:

Discriminativo Analítico do Débito Retificado e-fls. 1226 a 1243				
Débitos excluídos pelo acórdão DRJ				
Período	DCO	e-folha	Processos TRT	e-folha
jan/96	R\$29.202,03	e-fl. 1228	R\$3.139,00	e-fl. 1238
fev/96	R\$21.024,67	e-fl. 1228	R\$1.461,29	e-fl. 1238
mar/96	R\$37.586,52	e-fl. 1228	R\$2.056,34	e-fl. 1238
abr/96	R\$31.998,54	e-fl. 1229	R\$3.561,04	e-fl. 1238
mai/96	R\$27.974,73	e-fl. 1229	R\$2.913,77	e-fl. 1238
jun/96	R\$18.983,20	e-fl. 1229	R\$1.715,98	e-fl. 1238
jul/96	R\$32.396,31	e-fl. 1229		
ago/96	R\$23.894,45	e-fl. 1229	R\$1.656,00	e-fl. 1239
set/96	R\$36.951,42	e-fl. 1230	R\$4.447,17	e-fl. 1239
out/96	R\$39.532,06	e-fl. 1230	R\$1.404,69	e-fl. 1239
nov/96	R\$67.666,50	e-fl. 1230	R\$1.472,00	e-fl. 1239
dez/96	R\$67.132,48	e-fl. 1230	R\$3.860,32	e-fl. 1239
jan/97	R\$186.733,77	e-fl. 1230	R\$1.464,80	e-fl. 1239
fev/97	R\$76.458,35	e-fl. 1231	R\$727,80	e-fl. 1240
mar/97	R\$94.636,56	e-fl. 1231	R\$2.898,94	e-fl. 1240
abr/97	R\$90.509,48	e-fl. 1231	R\$679,30	e-fl. 1240
mai/97	R\$124.361,09	e-fl. 1231	R\$4.655,60	e-fl. 1240
jun/97	R\$161.555,23	e-fl. 1231	R\$4.640,79	e-fl. 1240
jul/97	R\$121.621,56	e-fl. 1232	R\$2.197,20	e-fl. 1240
ago/97	R\$153.347,69	e-fl. 1232	R\$2.530,44	e-fl. 1241
set/97	R\$132.758,50	e-fl. 1232	R\$3.030,31	e-fl. 1241
out/97	R\$167.452,86	e-fl. 1232	R\$795,39	e-fl. 1241
nov/97	R\$154.235,93	e-fl. 1232	R\$283,81	e-fl. 1241
dez/97	R\$108.188,59	e-fl. 1233	R\$811,63	e-fl. 1241
jan/98	R\$165.273,43	e-fl. 1233	R\$11.458,96	e-fl. 1241
fev/98	R\$132.987,47	e-fl. 1233	R\$5.206,46	e-fl. 1242
mar/98	R\$108.608,21	e-fl. 1233	R\$63.012,03	e-fl. 1242
abr/98	R\$115.876,09	e-fl. 1233	R\$1.507,28	e-fl. 1242
mai/98	R\$125.974,53	e-fl. 1234	R\$12.070,59	e-fl. 1242

jun/98	R\$126.761,87	e-fl. 1234	R\$5.724,89	e-fl. 1242
jul/98	R\$139.662,47	e-fl. 1234	R\$7.438,91	e-fl. 1242
ago/98	R\$103.162,67	e-fl. 1234	R\$15.195,71	e-fl. 1243
set/98	R\$122.749,47	e-fl. 1234	R\$14.007,38	e-fl. 1243
out/98	R\$110.930,02	e-fl. 1235	R\$7.766,93	e-fl. 1243
Totais	R\$3.258.188,75		R\$195.792,75	

- Retificação das bases de cálculo das contribuições relacionadas a contribuintes individuais, na forma da tabela abaixo, no valor de R\$ 74.931,97 (valor excluído da base de cálculo):

Comp.	Levant.	Base original	Base retificada
nov/98	DC0	R\$ 40.915,48	R\$ 26.627,44
dez/98	DC0	R\$ 26.212,66	R\$ 25.824,18
jan/99	DC1	R\$ 54.714,59	R\$ 50.566,49
fev/99	DC1	R\$ 34.341,39	R\$ 31.020,27
mar/99	DC1	R\$ 25.179,46	R\$ 18.699,18
abr/99	DC1	R\$ 31.131,37	R\$ 17.960,83
mai/99	DC1	R\$ 44.776,75	R\$ 35.422,18
jul/99	DC1	R\$ 16.640,46	R\$ 14.610,00
ago/99	DC1	R\$ 14.743,22	R\$ 13.765,72
set/99	DC1	R\$ 29.563,97	R\$ 25.503,05
out/99	DC1	R\$ 23.160,60	R\$ 17.761,74
nov/99	DC1	R\$ 20.503,46	R\$ 17.457,77
dez/99	DC1	R\$ 18.603,99	R\$ 18.245,99
fev/00	DC1	R\$ 21.491,43	R\$ 13.582,02
	Soma	R\$ 401.978,83	R\$ 327.046,86
	Base de cálculo exonerada		R\$ 74.931,97

- Dedução de R\$ 47,20 (quarenta e sete reais e vinte centavos) da base de cálculo de empregados da competência 02/2000 do levantamento DC1;

- Dedução dos valores R\$ 1.078,33 (competência 02/1999) e R\$ 1.283,37 (competência 04/1999) das contribuições do levantamento GFP, preferencialmente das descontadas dos segurados, em virtude do direito a tal dedução ter sido reconhecido no acórdão referente ao processo 19647.003754/2009-91 (NFLD 35.446.245-8);

- Dedução dos seguintes valores das contribuições do levantamento GFP, preferencialmente das descontadas dos segurados, em virtude do direito a tal dedução ter sido reconhecido no acórdão referente ao processo 19647.003765/2009-71 (NFLD 35.446.244-0):

Competência	Levantamento	Valor a ser deduzido
01/1999	GFP	151,49
06/1999	GFP	1.112,11

07/1999	GFP	1.108,91
09/1999	GFP	3.144,33
11/1999	GFP	2.772,93
01/2000	GFP	1.161,78
02/2000	GFP	972,15

A respeito do reconhecimento da decadência com fulcro na Súmula Vinculante n.º 8 do STF, assim dispõe o inciso VI do art. 27 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002:

Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão: (Redação dada pela Lei n.º 12.788, de 2013)

(...)

VI - nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal e no disposto no § 6º do art. 19. (Incluído pela Lei n.º 12.788, de 2013)

A referida lei é cristalina ao estabelecer que não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

E este é o caso do presente processo.

Conforme demonstrado acima, os valores dos débitos excluídos na decisão de primeira instância foram no montante de R\$ 3.453.981,50 (do total *originalmente* lançado de R\$ 4.121.828,80 *sem considerar a multa*, e-fl. 04), com fulcro na Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal.

O DADR – Discriminativo Analítico do Débito Retificado, e-fls. 1.226/1.243 esclarece que o montante excluído por decadência se refere aos levantamentos “DC0” e “Processos TRT” Assim, o inciso VI do art. 27 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, acima reproduzido mostra-se suficiente ao não conhecimento do recurso de ofício ora analisado.

Note-se que a primeira instância expressamente fundamentou as exclusões por decadência na Súmula Vinculante n.º 8 do STF (publicada no DOU de 20/06/2008):

Posteriormente ao lançamento, o Supremo Tribunal Federal (STF), fazendo uso da prerrogativa trazida pelo art. 103-A da Constituição Federal, aprovou a Súmula Vinculante n.º 8, publicada no DOU de 20/06/2008, com o seguinte teor:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". (grifei)

Em consequência, passaram a serem aplicados aos créditos de natureza previdenciária os prazos decadenciais quinquenais previstos no Código Tributário Nacional (CTN), em especial o § 4º do art. 150, e o 173, I.

Tendo sido a Notificada cientificada do lançamento em 18/11/2003, e considerando que a Fiscalização opinou pelo reconhecimento da decadência das competências de até 10/1998, contagem equivalente ao do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, de em serem excluídas do crédito as competências de outubro de 1998 e anteriores (e não 12/1998 e anteriores, como solicitado na impugnação inicial).

Portanto, ao se aplicar ao presente caso o disposto no inciso VI do art. 27 da Lei nº 10.522/2002, não há como se considerar na presente análise os períodos considerados pela decisão da DRJ como decaídos com o fulcro na Súmula Vinculante nº 8 do STF, porque a referida lei impõe que não cabe recurso de ofício contra decisão da Secretaria da Receita Federal do Brasil fundamentada em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Para além do exposto, quanto aos demais valores excluídos na decisão de primeira instância, verifica-se, sem maiores esforços, que estes não ultrapassaram o limite de R\$ 2.500.000,00 previsto na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

A respeito do valor a ser considerado para fins de conhecimento de recurso de ofício, a Súmula CARF nº 103 esclarece ser aplicável o limite de alçada vigente na data de sua apreciação pela segunda instância administrativa. Vejamos:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Desse modo, tendo em vista o não conhecimento do recurso de ofício em relação aos valores excluídos por decadência, com fulcro na Súmula nº 8 do STF, nos termos do inciso VI do art. 27 da Lei nº 10.522/2002; e que, os demais valores exonerados na decisão de piso são inferiores ao limite estabelecido na Portaria MF nº 63/2017, não há como se conhecer do recurso de ofício no seu todo.

Do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo

Fl. 9 do Acórdão n.º 2401-010.405 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.003759/2009-13